SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193759 - PR (2026/0077536-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THAILANO KEITE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, alegando a parte agravante ausência de base jurídica para a aplicação da Súmula 7/STJ e existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com pedido de provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e a impedir a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do julgado, o que não se verificou no agravo em recurso especial.
4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, as razões do agravo em recurso especial devem

Documento eletrônico VDA60703558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f44020b-7d19-48bc-8708-91caee0c7d80

demonstrar, de forma individualizada, que as teses deduzidas prescindem do reexame do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, não bastando alegação genérica de revaloração de provas, encargo do qual o recorrente não se desincumbiu.
5. A superação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a demonstração de *distinguishing* em relação à orientação consolidada, o que não foi demonstrado pela parte agravante.
6. A ausência de impugnação específica da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e impondo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f44020b-7d19-48bc-8708-91caee0c7d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193759 - PR (2026/0077536-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THAILANO KEITE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, alegando a parte agravante ausência de base jurídica para a aplicação da Súmula 7/STJ e existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com pedido de provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e a impedir a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do julgado, o que não se verificou no agravo em recurso especial.
4. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, as razões do agravo em recurso especial devem

Documento eletrônico VDA60049539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: f347ffa9-dba5-45fc-9bc0-388caeefccba

demonstrar, de forma individualizada, que as teses deduzidas prescindem do reexame do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem, não bastando alegação genérica de revaloração de provas, encargo do qual o recorrente não se desincumbiu.
5. A superação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou a demonstração de *distinguishing* em relação à orientação consolidada, o que não foi demonstrado pela parte agravante.
6. A ausência de impugnação específica da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial e impondo a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2015514/TO, Quinta Turma, DJe 23.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAILANO KEITE DE SOUZA DOS SANTOS contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 814-815).

Nas razões recursais (fls. 820-828), a defesa sustenta a ausência de fundamento jurídico para a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, bem como aduz que impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Afirma que houve impugnação específica, concreta e pormenorizada ao óbice da Súmula 7/STJ no próprio AREsp, em capítulo próprio, demonstrando que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não ao reexame de provas, em especial quanto ao afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 823-826). Argumenta que, mesmo admitidos os elementos fáticos descritos no acórdão de origem (denúncias anônimas, informações de frentistas e apreensão de dinheiro), tais dados, isoladamente, não são juridicamente idôneos para caracterizar "dedicação a atividades criminosas", segundo a jurisprudência do STJ, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 825-826).

Aduz, ainda, que a dosimetria da pena é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, citando o art. 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60049539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: f347ffa9-dba5-45fc-9bc0-388caeefccba

Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme cediço, o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne concreta e especificamente os fundamentos da decisão impugnada, demonstrando os motivos do eventual desacerto do julgado contestado.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.778.445/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJEN 28/04/2025.

Nesta toada, para a superação da Súmula n. 7 do STJ, as razões de agravo em recurso especial precisam demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas (AREsp n. 2.015.514/TO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/04/2024), ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

O Tribunal de origem assim fundamentou com relação à inaplicabilidade do tráfico privilegiado (fls. 701-702):

> Conforme fundamentado pelo juiz sentenciante ao deixar de aplicar a causa de diminuição de pena ao réu:
>
> > "O denunciado não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois se dedica às atividades criminosas, o que afirmo pelas informações prévias de tráfico de drogas no local da prisão e posterior envolvimento no mesmo crime de tráfico, com duas condenações criminais definitivas (certidão de antecedentes de mov. 207)."
>
> Da análise dos autos, há evidências do envolvimento do agente com o narcotráfico, ou seja, que se dedicava a atividades criminosas, considerando as circunstâncias envolvendo o delito, como denúncias prévias que estava exercendo a comercialização de drogas no

Documento eletrônico VDA60049539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: f347ffa9-dba5-45fc-9bc0-388caeefccba

local, juntamente com o adolescente Y., somada às informações prestadas pelos frentistas do posto que visualizaram a atividade ilícita, à apreensão de substância entorpecente e de determinada quantia em dinheiro em notas variadas.

A propósito, a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça:

> "Como atestado nos autos, o recorrente não faz jus à incidência da benesse. Isso porque, milita em seu desfavor condenação por igual delito, nos autos de n° 0007838-73.2020.8.16.0130, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/01/2021, pelo delito de tráfico de drogas (mov. 207.1).
>
> Portanto, é possível concluir que ele já estava habituado à comercialização de tais substâncias, sendo esta atividade seu meio de vida, o que se constitui motivo hábil para obstar o reconhecimento do benefício em seu favor." Desse modo, ainda que tecnicamente primário, diante da dedicação do réu às atividades criminosas, inviável a aplicação da minorante do art. 33, § 4°, da Lei de Drogas.

O acórdão afastou a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 por reconhecer a dedicação do réu a atividades criminosas, à luz de circunstâncias concretas do caso (como denúncias prévias de traficância no Posto Paraná, relatos de frentistas sobre a prática, apreensão de maconha e quantia em dinheiro em notas variadas) (fls. 700-702). Tal como reconhecido na decisão agravada, a revisão de tais elementos demandaria indevido revolvimento fático-probatório.

De outro ângulo, a transposição da Súmula n. 83 do STJ exige a comprovação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a comprovação de eventual *distinguishing*, o que não se vislumbra na espécie.

Desta feita, a ausência de impugnação específica da decisão que inadmite o recurso especial, em afronta ao princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme Súmula n. 182 do STJ.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60049539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: f347ffa9-dba5-45fc-9bc0-388caeefccba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.193.759 / PR

Número Registro: 2026/0077536-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016635320268160130 00036841220208160130 16635320268160130 36841220208160130

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THAILANO KEITE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAILANO KEITE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO BASSI PEREIRA - PR067389
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 9998cea6-649a-4ff8-b5a8-915d123a7745

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 9998cea6-649a-4ff8-b5a8-915d123a7745